

ACÓRDÃO COFEN Nº 87, DE 30 DE JULHO DE 2025

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.001428/2025-96. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-BA Nº 011/2021. 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. Por unanimidade dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu não provimento e pela manutenção da Decisão Coren-BA nº 339/2024. Absolvição de 01 (um) profissional de enfermagem.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FRANCISCO LUZ NETO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 89, DE 30 DE JULHO DE 2025

ADMINISTRATIVO. ÉTICO-DISCIPLINAR. PROCESSO SEI COFEN Nº 00196.001925/2025-94. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 025/2023. 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. SEGUNDA INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. Por unanimidade dos votos, decidido pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo, pelo seu não provimento e pela manutenção da Decisão Coren-SP nº 034/2024. Absolvição de 01 (um) profissional de enfermagem.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

RENNE COSMO DA COSTA
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR
RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR PAe Nº 000001.31/2025-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Interdição Cautelar nº 000001.04/2024-PA) APELANTE/INTERDITADA: Dra. Lana Tiani Almeida da Silva - CRM/PA nº 5883 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela médica interditada. Por maioria, foi mantida a decisão do Conselho de origem, e referendada a INTERDIÇÃO CAUTELAR TOTAL do exercício profissional da médica, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de fevereiro de 2025. MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; GRAZIELA SCHMITZ BONIN, Relatora.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.112, DE 16 DE AGOSTO DE 2025

Revoga a Resolução CFESS nº 343, de 04 de maio de 1997, que institui procedimentos concessão de mala direta.

A PRESIDENTA DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
Considerando que, conforme o artigo 8º, I, da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social;
Considerando a Resolução CFESS nº 343, de 04 de maio de 1997, que institui procedimentos concessão de mala direta;
Considerando a Resolução CFESS nº 919, de 23 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS;
Considerando as discussões e deliberações sobre a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativo-financeiros do Conjunto CFESS/CRESS;
Considerando, ainda, a aprovação da presente Resolução em reunião de Conselho Pleno do CFESS realizada no dia 14 de agosto de 2025; resolve:
Art. 1º Fica revogada a Resolução CFESS nº 343, de 04 de maio de 1997, que institui procedimentos concessão de mala direta.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KELLY RODRIGUES MELATTI

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 23 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a identificação adequada, clara e inequívoca entre profissionais e estagiários de educação física, no ambiente, da prática profissional na jurisdição do CREF18/PA-AP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 18ª REGIÃO-CREF18/PA-AP, no uso de suas atribuições regimentais, conforme dispõe o inciso X do artigo 68 do Regimento Interno do CREF18/PA-AP, e:
CONSIDERANDO que o art. 170, inciso V, da Constituição da República preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor;
CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável nas relações de consumo, de acordo com o art. 4º, inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e que os princípios da informação, transparência, boa-fé, confiança são princípios basilares que regem o Estado Democrático de Direito;
CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 6º, Inciso III, do Código de Defesa do Consumidor CDC, que resguarda como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações";
CONSIDERANDO o art. 66, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que prevê como infração penal "fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos e serviços;
CONSIDERANDO o artigo I, da Lei Federal número 11.788/08 c/c 14.913/24 que dispõem sobre o estágio de estudantes;
CONSIDERANDO que estagiários que não agem de acordo com a sua verdadeira condição, e atuam como profissionais de educação física incorrem na contravenção penal de exercício ilegal da profissão, uma vez que não possuem a qualificação correta exigida por lei, conforme art. 47, da Lei das Contravenções Penais;
CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 582/2025 Dispõe sobre as infrações e a dosimetria das sanções aplicadas no Sistema CONFEF/CREFs às Pessoas Jurídicas registradas;

CONSIDERANDO a necessidade de identificação do profissional e estagiários de Educação Física, visando à garantia da qualidade da prestação do serviço e da saúde e segurança dos consumidores.
CONSIDERANDO o item 9 da Nota Técnica nº 003/2012 do CONFEF;
CONSIDERANDO a necessidade de estimular o investimento no desenvolvimento do estágio como atividade complementar à formação;
CONSIDERANDO a necessidade de estimular o ingresso regular no mercado de trabalho;
CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 23 de julho de 2025, nos termos da ata da 44ª Reunião Ordinária do Plenário do Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA-AP, resolve:
Art. 1º - Do Objeto
Este regulamento estabelece diretrizes e critérios para a atuação de estagiários de cursos de graduação em Educação Física nas academias dos Estados do Pará e Amapá, com o objetivo de assegurar a conformidade legal, a qualidade formativa e a segurança dos usuários dos serviços prestados.
Art. 2º - Dos Requisitos para Atuação
Para atuar como estagiário em academias, o estudante deverá atender às seguintes exigências:
I - Apresentar Termo de Compromisso de Estágio (TCE) devidamente assinado pela instituição de ensino, pela unidade concedente e pelo estagiário, contendo todas as cláusulas e requisitos previstos na Lei Federal nº 11.788/2008;
II - Comprovar matrícula ativa no curso de graduação em Educação Física, por meio de declaração ou comprovante atualizado emitido pela instituição de ensino;
III - Estar coberto por seguro de acidentes pessoais, conforme previsto em lei;
IV - Entregar cópia de documento de identidade e CPF, para fins de cadastro junto à unidade concedente e ao CREF18, quando solicitado.
Art. 3º - Da Identificação do Estagiário
I - O estagiário deverá utilizar, durante todo o período de estágio, crachá ou uniforme identificado com seu nome, nome da instituição de ensino e a palavra "ESTAGIÁRIO";
II - É proibido o uso de vestimenta semelhante à dos profissionais de Educação Física registrados, de modo a evitar a indução ao erro por parte dos clientes.
Art. 4º - Das Limitações e Supervisão
I - O estagiário somente poderá exercer atividades práticas sob a supervisão direta e presencial de profissional de Educação Física registrado e adimplente no CREF18, sendo este um funcionário do quadro de pessoal da unidade concedente, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário. O supervisor poderá orientar e supervisionar, simultaneamente, no máximo 10 (dez) estagiários.
II - É vedada ao estagiário a realização de prescrição de exercícios, avaliações físicas, atendimentos individuais ou quaisquer atividades autônomas, reservadas exclusivamente aos profissionais habilitados;
III - O plano de atividades do estágio deverá estar vinculado ao projeto pedagógico do curso e validado pela instituição de ensino.
IV - A jornada de atividades do estagiário em Educação Física será de, no máximo, 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, não podendo exceder este limite. Em períodos de avaliação na instituição de ensino, a jornada poderá ser reduzida em pelo menos metade, mediante acordo e comprovação.
V - A duração do estágio na mesma unidade concedente não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.
VI - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação, e será concedido de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
Art. 5º - Da Responsabilidade das Academias
As academias e demais unidades concedentes de estágio deverão:
I - Exigir e manter arquivada toda a documentação comprobatória exigida nos artigos anteriores, incluindo o Termo de Compromisso de Estágio;
II - Garantir a presença de profissional responsável pela supervisão do estagiário durante toda a jornada de atividades, em conformidade com o Art. 4º, I;
III - Cooperar com a fiscalização do CREF18, apresentando os documentos sempre que solicitado.
IV - Assegurar o cumprimento da jornada de atividades, duração máxima e concessão do recesso, conforme disposto nos incisos IV, V e VI do Art. 4º;
Art. 6º - Da Fiscalização e Penalidades
O CREF18/PA-AP poderá realizar fiscalização a qualquer tempo nas academias, nos termos da Resolução CONFEF Nº 582/25, a fim de verificar o cumprimento deste regulamento. O descumprimento poderá acarretar:
I - Notificação da unidade concedente;
II - Suspensão do campo de estágio;
III - Encaminhamento para providências legais, caso haja exercício ilegal da profissão.
Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO DE MIRANDA GOMES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

ACÓRDÃO Nº 178, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, ACORDAM os Conselheiros, reunidos na 618ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2024, em aprovar, por unanimidade, a aquisição do imóvel situado na Rua 261, Quadra 113-A, Lote 8, nº 199, Setor Leste Universitário, na cidade de Goiânia/GO.
Quórum: Rafael Costa Vieira, Antelmo Teixeira Alves, Adriana da Silva Santos, Clarice Gebara Muraro Serrate Cordeiro, Danilo Rezende e Silva, Denise Gonçalves Ferreira, Jordanna de Almeida e Silva, Paula Marina Brito Jorge, Sandro de Melo Braga.

ADRIANA DA SILVA SANTOS
Secretária-Geral

RAFAEL DA COSTA VIEIRA
Presidente do Conselho

VISITE O
MUSEU DA
IMPrensa
Aberto de segunda a sexta,
das 8h às 17h, e aos sábados,
das 10h às 14h

